

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2026.

Parecer n.º 31370

Interessado: Prefeitura Municipal de Apiaí

Ref.: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico n.º 03/2026 - Contratação de empresa para prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicos sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de Educação de Apiaí/SP, enquadrando-se como serviços comuns contínuos, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva – Fabio Vinicius de Oliveira - Parecer

## I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Senhora Julianne, do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Apiaí, acerca da impugnação apresentada pelo Sr. Fabio Vinicius de Oliveira, no que se refere aos atos do Pregão Eletrônico n.º 03/2026, que tem como objeto a prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicos sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de Educação de Apiaí/SP, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.

A consulta foi instruída com os seguintes documentos:

- a) impugnação protocolada pela empresa;
- b) edital de licitações;
- c) Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência referente à licitação.

É o breve relatório.

**Passamos a opinar sobre a Impugnação.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.I - Considerações iniciais sobre o parecer jurídico



Preliminarmente, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Consultoria, competindo-nos a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas.

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

## II.II - Análise da Impugnação

Cumpre observar, preliminarmente que o edital que vincula a questão é aquele contido nos autos do Pregão Eletrônico n.º 03/2026, que tramita na Prefeitura Municipal de Apiaí e tem por objeto o “prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicas sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de Educação de Apiaí/SP”.

A par disso, consta no Item 9 do instrumento convocatório as orientações necessárias, sobre a apresentação de Impugnação, conforme segue:

### 9 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

9.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital ou solicitar esclarecimentos, devendo efetuar o pedido na plataforma eletrônica BLL no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, nos moldes do artigo 164 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

9.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

9.3. A impugnação ao edital e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados na forma eletrônica, via BLL – Bolsa de Licitações e Leilões [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br)

9.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Visto que a sessão pública se encontra programada para o dia 10 de fevereiro e a impugnação foi esta registrada em 26 de janeiro de 2026 comprova-se a interposição tempestiva da impugnação pelo Sr. Fabio Vinicius de Oliveira.



Dirimidas as questões de tempestividade vê-se, no caso em apreço, que também foram preenchidas as questões de admissibilidade da peça apresentada.

No mérito e, em síntese, a Impugnante fundamenta sua peça nas seguintes alegações:

Após a análise do edital e seus anexos, o impugnante identificou uma série de exigências que são consideradas restritivas, desproporcionais e sem amparo legal, as quais, em sua visão, comprometem a ampla competitividade do processo licitatório e violam princípios basilares da Administração Pública, em clara afronta à Lei Federal nº 14.133/2021.

A impugnação estrutura-se em quatro pontos fundamentais de contestação:

## **1) Exigência exagerada de qualificação técnica - Atestados de capacidade**

O primeiro é um dos mais relevantes pontos levantados pelo impugnante diz respeito à qualificação técnica. O Termo de Referência do edital, especificamente no item 6.8.2, exige a comprovação da capacidade técnica mediante a apresentação de atestados que comprovem a execução de preparo e distribuição de 215.400 refeições/lanches. Além da quantidade elevada, o edital impõe que esses atestados estejam registrados no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN).

O impugnante argumenta que tal exigência viola diretamente o art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021 que expressamente veda exigências desproporcionais e impertinentes que possam restringir a participação de licitantes. A imposição de um quantitativo tão expressivo pode afastar empresas menores, mas plenamente aptas à execução do serviço.

Mais especificamente, a demanda pelo registro dos atestados no CRN é apontada como uma ilegalidade, visto que a legislação aplicável não exige o registro dos atestados em si no CRN, mas sim o registro da empresa junto ao conselho profissional competente, quando exigível para a atividade. A confusão entre o registro da empresa e o registro dos atestados cria uma barreira desnecessária e sem fundamento legal, limitando indevidamente a competição. Essa soma de requisitos, segundo a impugnação, restringe indevidamente a competição, afastando empresas aptas, porém de menor porte, que poderiam oferecer um serviço de qualidade similar.

## **2) Exigência de capital social mínimo desproporcional**

O segundo ponto de contestação é a exigência de qualificação econômico-financeira. O edital requer que os licitantes comprovem um capital social mínimo



ou patrimônio líquido equivalente a 10% do valor estimado do contrato, que é de R\$ 2.543.977,56. Isso resulta em uma exigência de R\$ 254.397,75.

Essa imposição é considerada uma afronta ao tratamento favorecido dispensado às Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs), conforme estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006. A legislação específica para essas empresas busca fomentar sua participação em licitações e exigências financeiras desproporcionais podem impedir que elas compitam.

Adicionalmente, a exigência é vista como um desrespeito ao art. 69, §4º da Lei n.º 14.133/2021, que condiciona a imposição de capital social mínimo ou patrimônio líquido a uma justificativa técnica detalhada. O impugnante afirma que tal justificativa é inexistente no edital, tornando a cláusula restritiva e sem a devida fundamentação, novamente prejudicando a competitividade e a livre concorrência.

### **3) Exigência indevida de carta ou registro sindical**

O terceiro item da impugnação aborda a qualificação jurídica/trabalhista. O edital prevê a obrigatoriedade de apresentação de carta ou registro sindical específico, sob pena de inabilitação do licitante.

O impugnante argumenta que essa exigência não encontra respaldo jurídico. A jurisprudência e a própria legislação permitem que o enquadramento sindical seja comprovado por meios alternativos, como a apresentação da convenção coletiva aplicável à categoria profissional envolvida na execução do serviço. A carta sindical não é um documento essencial para a habilitação em licitações, e sua exigência como condição de participação é considerada ilegal. Essa prática, além de burocratizar o processo, pode inviabilizar a participação de empresas que, embora cumpram suas obrigações sindicais, não possuem o documento específico exigido.

### **4) Multas excessivas sem critérios objetivos**

Por fim, o impugnante contesta a cláusula de penalidades. O edital estabelece multas que podem atingir até 30% do valor da proposta, sem, contudo, detalhar critérios objetivos para sua aplicação.

Essa falta de clareza e objetividade nas sanções viola o Princípio da Legalidade e da Segurança Jurídica, conforme preceituado no art. 156 da Lei nº 14.133/2021. A ausência de parâmetros claros para a gradação e aplicação das penalidades torna o processo passível de arbitrariedade e insegurança jurídica, podendo desestimular a participação de empresas que temem penalizações desproporcionais ou subjetivas. A legislação exige a previsão objetiva e



prévia dos critérios para a imposição de penalidades, garantindo que o licitante tenha ciência exata das consequências de um eventual descumprimento contratual.

Diante das irregularidades e ilegalidades apontadas, o impugnante requer o recebimento e processamento da impugnação; a suspensão do certame até que haja uma decisão uma decisão administrativa sobre os pontos levantados; a retificação do edital; a redução ou adequação às exigências de qualificação técnica, tornando-as proporcionais e compatíveis com o objeto e o mercado; a exclusão da exigência de registro dos atestados no CRN, pois esta não possui amparo legal; a supressão ou que se justifique tecnicamente a exigência de capital social mínimo, em respeito à legislação e aos princípios da Administração Pública; a permissão de comprovação de enquadramento sindical por outros meios idôneos, além da carta ou registro sindical específico; o detalhamento objetivo dos critérios de penalidades, garantindo a segurança jurídica e a legalidade das multas; o ajuste de quaisquer outras cláusulas restritivas que porventura existam no edital e, ao final, a republicação do edital.

## Pois bem.

A Impugnação de Instrumento Convocatório é faculdade conferida pela lei para que particular (cidadão/licitante), possa, se o caso, questionar à Administração Pública sobre eventual ocorrência de vícios no Edital.

Sobre a temática, esclarece o renomado jurista Marçal Justen Filho:

“O risco de imputação ao particular da coparticipação em ato de improbidade administrativa abre a oportunidade, senão a necessidade, de apontar à Administração todos os defeitos potencialmente existentes no curso da licitação. Mais precisamente, existe o risco de ser invocado contra o particular a circunstância de a irregularidade não o ter afetado, o que seria uma evidência de atuação coordenada para prejudicar a terceiros. Por isso, a ausência de dano não elimina o interesse de o sujeito apontar à Administração a ocorrência do defeito. Desse modo, o licitante elimina o risco de imputação de haver ocorrido para a consumação de ato defeituoso”.

Assim, é direito líquido e certo, de qualquer pessoa ou empresa, apresentar contestações sobre texto publicado pelo município.

Passamos analisar as questões suscitadas:

### **1) Exigência exagerada de qualificação técnica - Atestados de capacidade**



# confiatta.

O Edital de licitações, trouxe a seguinte definição de quantidades servidas/dia, vejamos o print retirado do edital:

UNIDADE EDUCACIONAL	MANHA	TARDE	INTEGRAL	COMENSAIS	CLASSIFICAÇÃO POSTO	Numeros de vagas
CEMEIEF Profª Cacilda Costa Silva Santini Rua José Sarti - 250 – Queimadas Apiaí SP			X	25	Posto Intermediario 1	01 Cozinheira(Integral)
EMEIEF Helena Pinheiro K- Rodovia Sebastião Ferraz de Camargo – km 17 – Caximba			x	44	Posto Intermediario 1	01 cozinheira (Integral)
CEMEIEF Profª Maria Apª Margarido C. EXTENSÃO Rua Alcides de O Camargo 19 Nossa Senhora do Rosário - Apiaí	X	X	X	47	Posto intermediário 1	01 Cozinheira(integral)
CEMEIEF Extensão do Lageado Rua Da Saudade nº 270, Lageado de Araçáiba Apiaí SP			X	60	Posto intermediário 1	01 Cozinheira (Integral)
CEMEIEF Maria Apª de Lima Garcia Rua João Ferreira – 90 – Palmitalzinho Apiaí SP	X	X	X	82	Posto intermediário 1	01 Cozinheira (Integral)
CEMEIEF Profª Diná Ferreira C D Batista Rua Rio Claro - 111 - Distrito Araçáiba – Apiaí SP	X	X	X	109	Posto Intermediário 2	02 Cozinheiras (Integral)
CEMEIEF Profª Nelson José Neri Rua Emílio Paulus 29 D. Encapoeirado Apiaí SP	X	X	X	111	Posto Intermediário 2	02 Cozinheiras (Integral)
CEMEIEF Profª Carolina Ferreira Lima – Palmital Est. de Apiaí Iporanga 176 Campininha Apiaí SP	X	X	X	113	Posto Intermediário 2	02 Cozinheiras (Integral)
CEMEI Luci Apª Rodrigues Cardoso Rua da infância Casa 1 Alto da Tenda Apiaí SP			X	117	Posto Intermediário 2	02 Cozinheiras (Integral)
CEMAE Centro Mun. de At. Especializado Av. Presidente H. de Alencar Castelo Branco – 966 – Pinheiros	X	X		120	Posto Intermediário 2	02 Cozinheiras (Integral)
CEMEIEF Profª Maria Apª Margarido Costa Rua Sergipe - 77 - Cordeirópolis – Apiaí SP	X	X	X	140	Posto Intermediário 2	02 Cozinheiras (Integral)
CEMEIEF Vovó Maria Bilesky – Av. Humberto de Alencar C Branco 896 Apiaí SP	X	X	X	144	Posto Intermediário 2	02 Cozinheiras (Integral)
CEMEIEF Profª Neyde Santos L Fischer Rua João Cristiano dos Santos D Lageado Araçáiba – Apiaí SP	X	X	X	155	Posto Intermediário 2	02 Cozinheiras (integral) + 01 Cozinheira Volante(Integral)
EMEIEF Profª Honorina Albuquerque 250 – Bairro Alto da Tenda Apiaí SP	X	X	X	179	Posto Intermediário 2	02 Cozinheiras (Integral)
EMEIEF Profª Elisa dos Santos – Rua Duque de Caxias 187 – Centro Apiaí SP	X	X	X	310	Posto Intermediário 3	03 Cozinheiras (Integral) + 01 Cozinheira Volante(Integral)
EMEIEF ALA – Praça Francisco Xavier da Rocha – Centro Apiaí SP	X	X	X	398	Posto Intermediário 3	03 Cozinheiras (Integral) + 01 Cozinheira Volante(Integral)
Total				2154		

Nota-se que o edital é claro em delinear, a quantidade total de merendas servidas/dia, ou seja 2154 refeições servidas.



A critério de definição a palavra Comensais significa no quadro a quantidade de pessoas que vão consumir as refeições preparadas simultaneamente, neste caso, no mesmo dia. Ou seja, é a quantidade diária que movimentará o processo de pré-preparo, preparo e cocção que seguirá o **planejamento nutricional** previamente definido, garantindo refeições compatíveis com os objetivos de saúde, nutrição e satisfação dos alunos da rede municipal.

Noutro ponto, o edital também deixa claro, sobre a periodicidade diária das refeições. vejamos:

### **9.5 Pré-preparo, preparo e cocção dos alimentos nas instalações das UEs, observando:**

a) O planejamento para o pré-preparo, preparo e cocção das refeições de acordo com cardápio fixado pelo Nutricionista e na quantidade necessária ao número de comensais, conforme as quantidades de alimentos retiradas de estoque diariamente e a estimativa de refeições diárias, por tipo, a serem servidas, sempre respeitando o per capita aluno;

Ainda no texto, a quantidade foi devidamente calculada, a fim de dirimir qualquer forma de questionamento, vejamos:

**6.8.2** A proponente deverá apresentar atestado(s) de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza e porte, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que especifique(m) em seu objeto necessariamente os tipos de serviços realizados, com indicações das quantidades e prazo contratual, datas de início e término e local da prestação dos serviços;

**6.8.2.1** Entende-se por mesma natureza e porte, atestado(s) de serviços similares ao objeto da licitação que demonstre(m) que a empresa prestou serviços correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do objeto da licitação, ou seja, tenham preparado e servido, ao menos: **215.400 refeições/lanches**. (cálculo: **2.154 lanches/refeições por dia x 200 dias letivos: 430.800; sendo 50%: 215.400 refeições/lanches**)

**6.8.2.1.1** A comprovação a que se refere o item 6.8.2.1 poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos contratos quanto dispuser o licitante;

**6.8.2.2** O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica e identificação do signatário. Caso não conste do(s) atestado(s) telefone para contato, a proponente deverá apresentar também documento que informe telefone ou qualquer outro meio de contato com o emitente do(s) atestado(s).

Nota-se que o município fixou 200 dias letivos, como base de cálculo, assim, a exigência está dentro do percentual disposto no § 2º do artigo 67 da lei 14133 de 2021, que diz:

**§2º - Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**



Portanto, partindo da premissa que os 200 dias letivos fazem parte do calendário escolar elaborado pela Secretaria Municipal de Educação para 2026, não existe majoração de quantidades exigidas para fins de comprovação dos licitantes.

Deste modo, não prospera esta alegação da empresa impugnante.

Noutro ponto a empresa questiona a exigência de Atestados Registrados no Conselho Nacional de Nutrição. Vejamos o que diz a súmula 24 do TCE/SP:

**SÚMULA Nº 24** - *Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*

Nota-se que o Edital, segue estritamente o que diz a Súmula que continua em plena vigência, no site do TCE/SP.

Aliás, a Lei 14133 de 2021, também trouxe a definição, que segue a mesma linha de exigência, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, **regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Considerando, portanto que a merenda escolar é de natureza estritamente nutricional e o órgão competente que regula, fiscaliza e autua é o CRN, o edital está legalmente redigido com a exigência de Registro dos Atestados no órgão competente - CRN



**Assim, NÃO MERECEM PROSPERAR AS ALEGAÇÕES SOBRE OS ATESTADOS.**

## 2) Exigência de capital social mínimo desproporcional

O segundo ponto de contestação é a exigência de qualificação econômico-financeira. O edital requer que os licitantes comprovem um capital social mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% do valor estimado do contrato, que é de R\$ 2.543.977,56 (Dois milhões, quinhentos e quarenta e três mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Pelo texto do edital a comprovação deverá ser de no mínimo R\$ 254.397,75. (duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos).

Mais uma vez, vamos nos socorrer do Estatuto das Licitações no Brasil, desta vez o §4º do artigo 69, vejamos o que diz o texto:

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*(...)*

***§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.***

Nota-se que a Lei 14133 de 2021, não faz distinção sobre as formas de enquadramento das proponentes licitantes e sim, permite a exigência pelo município nos seus editais, deste modo, a exigência é legal pode ser mantida.

Assim, também **NÃO DEVE PROSPERAR**, esta alegação.

## 3) Exigência indevida de carta ou registro sindical

O terceiro item da impugnação aborda a qualificação jurídica/trabalhista. O edital prevê a obrigatoriedade de apresentação de carta ou registro sindical específico, sob pena de inabilitação do licitante.



A carta ou registro sindical é um documento emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego que concede personalidade jurídica sindical para as entidades que cumprem as formalidades legais, habilitando-as para a representatividade legal da categoria.

Por meio da carta sindical, é possível identificar a base territorial, a razão social e a categoria que o sindicato representa e sua abrangência, o que permite entender o enquadramento sindical da empresa e avaliar a coerência das informações prestadas pela licitante.

O Município, quando requisita o documento, busca cumprir várias determinações do TCU, vejamos, por exemplo o Acórdão nº 1207/2024 – TCU – Plenário:

#### **Acórdão nº 1207/2024 – TCU**

**"9.2.3. de modo a resguardar o interesse da Administração Pública, bem como buscar garantir a proteção do trabalhador terceirizado, o edital licitatório deve contemplar dispositivos que estabeleçam:**

**9.2.3.1. a exigência para que o licitante entregue junto com sua proposta de preços uma declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta;**

**9.2.3.2. a exigência para que o licitante apresente cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial;"**

Verifica-se no referido acórdão que a carta ou registro sindical é um documento emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego que concede personalidade jurídica sindical para as entidades que cumprem as formalidades legais, habilitando-as para a representatividade legal da categoria. Por meio da carta sindical, é possível identificar a base territorial, a razão social e a categoria que o sindicato representa e sua abrangência, o que permite entender o enquadramento sindical da empresa e avaliar a coerência das informações prestadas pela licitante. Vejamos:

**"165. Como segunda medida, o edital deve exigir do licitante a apresentação de cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial.**

**166. A carta ou registro sindical é um documento emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego que concede personalidade jurídica sindical para as entidades que cumprem as formalidades legais, habilitando-as para a representatividade legal da categoria.**

**167. Por meio da carta sindical, será possível identificar a base territorial do sindicato, verificar a razão social do sindicato e a categoria que o sindicato representa e sua abrangência, o que permite entender o enquadramento sindical da empresa.**

**168. Não há custos ou burocracia para obter uma cópia desse documento, disponível no site do Ministério do Trabalho e Emprego, bastando digitar o número do CNPJ do sindicato para a emissão da carta, de modo que essa exigência não apresenta caráter restritivo.**



169. Todavia, deve ser ressaltado que não cabe ao Poder público substituir a empresa na tarefa de realizar o enquadramento sindical, ou se manifestar quanto ao acerto ou desacerto do enquadramento realizado, uma vez que a Constituição Federal, no art. 8º, inc. I, veda a interferência e a intervenção na organização sindical, competindo apenas à Justiça trabalhista resolver eventual reclamação trabalhista ou dissídio coletivo.

170. Compreende-se, assim, que a exigência de declaração quanto ao auto enquadramento sindical e a apresentação da carta sindical permite a todos os participantes da licitação avaliar a coerência das informações prestadas pela licitante, que pode ser objeto de contestação no foro trabalhista adequado, inclusive pelo Ministério Público do Trabalho e pelos próprios empregados terceirizados.

171. O aspecto da coerência significa que **o pregoeiro deve apenas avaliar se a carta sindical apresentada é compaTível com o enquadramento sindical declarado e a CCT apresentada pela empresa licitante, e se houver incompatibilidade manifesta, deve-se diligenciar a empresa para que apresente a documentação que demonstre a compatibilidade entre o enquadramento sindical e a respectiva CCT, não cabendo ao pregoeiro, porém, decidir sobre o enquadramento sindical adequado da empresa.**

172. Cabe destacar que a exigência de apresentação da carta sindical não deve ser confundida com a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade Sindical, que é vedada por esta Corte de Contas (Acórdão 1.979/2006-TCU Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

4.5. Percebe-se, portanto, que a cópia da carta ou do registro sindical é um documento de caráter auxiliar, que permite à Administração e aos participantes da licitação avaliar a coerência do enquadramento sindical utilizado pelos licitante na elaboração de suas propostas de preços, evitando fraudes e erros no enquadramento sindical que possam resultar em ônus financeiros à Administração Pública e prejuízos ao erário. 4.6. Além disso, o acórdão citado também esclarece que não há custos ou burocracia para se obter essa documentação, a qual está disponível no site do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), bastando digitar o número do CNPJ do sindicato para a emissão da carta, de modo que essa exigência não apresenta caráter restritivo.

4.7. Nesse contexto, foi realizada uma consulta no sítio o do Nota Técnica 72 (29340774) SEI 08084.003053/2024-97 / pg. 4 Nesse contexto, foi realizada uma consulta no sítio do Ministério do Trabalho, acessado pelo link [https://www3.mte.gov.br/cnes/cons\\_sindical.asp](https://www3.mte.gov.br/cnes/cons_sindical.asp), onde foi possível obter a cópia do registro sindical, conforme se verifica no documento comprobatório anexado aos autos (SEI nº 29340948).

4.8. Desse modo, após análise do documento obtido, foi possível verificar que a norma coletiva adotada pela empresa na elaboração de sua proposta de preços aparenta possuir pertinência e compatibilidade com as atividades que a empresa desempenha, haja vista constar em seu cartão CNPJ como atividade econômica principal o desempenho de atividades de vigilância e segurança privada, sob o código CNAE 80.11-1-01.

4.9. Dessa forma, entende-se que a exigência prevista na alínea "b" do item 8.34 do Termo de Referência foi devidamente cumprida.



**CONCLUSÃO** 5.1. Ante o exposto, considerando os fundamentos já apresentados na NOTA TÉCNICA N 71/2024/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ ( 29310423), complementados pelos argumentos expostos neste expediente, e tendo em vista que a proposta de preços e os documentos de habilitação técnica encontram-se em conformidade com os requisitos legais e as diretrizes estabelecidas no edital, **sugere-se a aceitação da proposta e a confirmação da habilitação técnica da empresa AC SEGURANCA LTDA DF, CNPJ: 09.459.901/0001-10.**  
5.2. Assim, encaminhamos os autos à Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais para apreciação, e, se estiver de acordo, com sugestão de envio à Divisão de Licitações da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos - CGL, para a continuidade do certame. IVAN LUIZ GRAZIATO Coordenador de Suprimentos e Serviços Gerais - Substituto

O Tribunal de Contas de São Paulo, já se manifestou sobre a **cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado**, nestes termos:

**TC-015628.989.24-6**

Representação formulada contra o edital do Pregão

Eletrônico n.º 085/2024, Processo n.º 050/2024 – D.A. – D.C.L., que objetiva a contratação de postos de serviços terceirizados de motorista de ambulância para a Secretaria da Saúde do Município de Mirassol/SP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo III do edital.

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE COMPROMISSO COM ENTIDADE SINDICAL ESPECÍFICA. REQUISITO A SER DEMONSTRADO UNICAMENTE PELA VENCEDORA DA DISPUTA, COM OBSERVÂNCIA A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

(...)

**VOTO**

Anticipando conclusões penso que a Representação se mostra parcialmente procedente.

A meu ver, a disposição contida no subitem 5.21.7. não respeita as prescrições da Lei nº 14.133/2021, em especial artigo 9º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”2 e artigo 11, incisos I e II.3.

Com efeito, à luz dos referidos preceitos da norma de regência, **não me parece razoável a regra presente no edital de que, apenas para participar da disputa, os licitantes devam firmar previamente compromisso com o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São José do Rio Preto (subitens 5.21.7 e 5.21.7.1).**

Respeitadas as esferas de competência dos órgãos que cuidam das relações de trabalho, a aludida previsão representa situação que, por analogia, é vedada pela Súmula nº 15, uma vez configura compromisso de terceiro alheio à disputa.

**SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.**

Não se desconhece a importância de se manter a relação contratual em conformidade com a legislação específica.

Contudo, é de se presumir que a celebração de Convenção ou Acordo Coletivo irá demandar negociação ou a submissão de condições preexistentes entre as partes (Sindicatos e empresas), se mostrando restritiva e desarrazoada a imposição para mera participação no certame, dada a incerteza da futura contratação, característica de qualquer procedimento licitatório

**Nessas circunstâncias, concordo com a posição externada por SDG no sentido de que tal formalidade seja endereçada unicamente à vencedora da disputa, como**



**condição de assinatura do contrato, concedendo-lhe tempo razoável para o seu cumprimento.**

De outra parte, consoante conclusão unânime daqueles que funcionaram na instrução do feito, a Prefeitura não logrou demonstrar, de forma documentada, “(...) a específica e exclusiva legitimidade do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São José do Rio Preto, a justificar a demanda do texto convocatório”, como ressaltou a assessoria técnica especializada Assim, não se inserindo nas atribuições desta Corte decidir sobre a prevalência de entidade sindical, resta somente asseverar a Administração que antes do lançamento do certame, com amparo na legislação de regência, defina tal aspecto, fazendo inserir a comprovação correspondente apenas do vencedor da disputa, como já foi dito.

Em razão do exposto, meu voto considera parcialmente procedente a Representação formulada, para o fim de determinar à Prefeitura de Mirassol a que após certificar-se comprovadamente da entidade sindical, proceda à correção do subitem 5.21.7 e outros que lhe sejam correlatos, deslocando-se para a **vencedora da disputa**, em prazo razoável, a exigência de comprovar a subscrição de convenção ou acordo coletivo.

Após proceder à correção determinada, os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no §1º do artigo 55 da Lei nº 14.133/2021, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas Expeçam-se os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, ao arquivo

O Edital de licitações, trouxe a seguinte redação:

do Pregao.

**4.4.1** Os licitantes deverão encaminhar, exclusivamente por meio da plataforma BLL, os documentos de HABILITAÇÃO exigidos no edital, em 2 horas após declarado vencedor, e a proposta final readequada com a planilha de composição de preço e a cópia da carta ou registro sindical, no prazo de 24 horas após declarado vencedor, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação, acarretando sua inabilitação.

Assim, com base nos julgados acima colacionados, temos que não existe ilegalidade da exigência, e o edital já está cumprindo sua finalidade maior de manter a ampla competição dentro das normas e decisões vigentes.

Assim TAMBÉM NÃO MERCE PROSPERAR ESSA ALEGAÇÃO.

#### 4) Multas excessivas sem critérios objetivos

Por fim, o impugnante contesta a cláusula de penalidades. O edital estabelece multas que podem atingir até 30% do valor da proposta, sem, contudo, detalhar critérios objetivos para sua aplicação.

O Texto base para inserção deste percentual, decorre da própria Lei 14133 de 2021, vejamos o que diz o artigo 156.

**Art. 156.** Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:



# confiatta.

(...)

**§ 3º** A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a **0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato** licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no [art. 155 desta Lei](#).

Assim, desnecessário aprofundar em debates, visto que a Legislação permite tal aplicação, desde que, obviamente fundamentada no curso processual.

**NÃO MERCE PROSPERAR TAMBÉM ESTA ALEGAÇÃO.**

## III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entendemos que a impugnação apresentada pelo Sr. Fabio Vinicius de Oliveira deverá ser conhecida, por ser tempestiva e quanto ao mérito, ser julgada parcialmente **IMPROCEDENTE**, mantendo-se o edital na forma que se encontra.

Este parecer é meramente opinativo/esclarecedor, tendo sido norteado pelas informações e dados técnicos disponibilizados pelo Consulente, não competindo contratualmente a esta Consultoria verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.

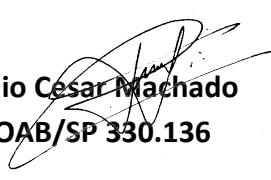
Ademais, as opiniões técnico/jurídicas não vinculam o ato administrativo, o qual é de responsabilidade do Gestor, sendo que as opiniões expressas neste parecer não obrigam o cumprimento/acatamento pelo solicitante do mesmo. **Esse parecer opinativo não substitui as regras descritas no artigo 53 da Nova Lei de Licitações.**

**Orientamos que este Opinativo deve ser encaminhado ao Procurador Oficial do Município para que seja utilizado, caso ele queira, como base de apoio na emissão do parecer jurídico oficial.**

É o parecer.

Confiatta Ações Estratégicas LTDA.

  
Marcus Alexandre Pécora  
OAB/SP 384.221

  
Julio Cesar Machado  
OAB/SP 330.136



**confiatta.**

confiatta.



Rua Caracas, 866 - Sorocaba, SP



(15) 3233-8395



[www.confiatta.com.br](http://www.confiatta.com.br)



# Prefeitura do Município de Apiaí

## Estado de São Paulo

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - PROCURADORIA

#### TERMO DE ACOLHIMENTO DE PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo nº: 31/2026**

**Interessado: Julienne Martins de Camargo Coelho.**

**Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicos sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de Educação de Apiaí/SP.**

Considerando o Parecer Jurídico nº 31370 de fls. 659-673, no âmbito do presente processo, que examinou a matéria sob os aspectos da legalidade e conformidade com o ordenamento jurídico vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021 e normas correlatas;

Na qualidade de Procurador Jurídico, e no exercício das competências legais que me são atribuídas, ACOLHO as conclusões e recomendações constantes do referido parecer, adotando-o como fundamento jurídico para a decisão administrativa a ser proferida.

Dessa forma, manifesto-me favoravelmente ao prosseguimento do feito, nos termos indicados no parecer jurídico, em observância aos princípios da legalidade, motivação, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público.

Apiaí, data da assinatura digital.

**FABIO JOSE DE OLIVEIRA** Assinado de forma digital por FABIO  
JOSE DE OLIVEIRA

Dados: 2026.02.03 17:09:38 -03'00'

**Fábio José de Oliveira  
Procurador Jurídico  
OAB SP 119 454**

**CNPJ 46.634.242/0001-38  
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-000  
Fones: (15) 3552-8800 e (15) 3552-8809  
[www.juridico@apiai.sp.gov.br](mailto:www.juridico@apiai.sp.gov.br)**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

## DECISÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 31/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 03/2026**

### IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

#### DA DECISÃO

Constatada impugnação apresentada, a impugnação apresentada pelo Sr. Fabio Vinicius de Oliveira deverá ser conhecida, por ser tempestiva, **Acolho o parecer Jurídico, integrante desta decisão**, e quanto ao mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se o edital na forma que se encontra.

Apiaí/SP, 3 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JULIENNE MARTINS DE CAMARGO COELHO  
Data: 03/02/2026 17:17:49-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**JULIENNE MARTINS DE CAMARGO COELHO**  
**Pregoeira**